



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006572/2008-49  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.952 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** BSA BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2003

MULTA ISOLADA. PRAZO DECADENCIAL.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

**Relatório**

Trata o processo de Embargos de Declaração, págs. 582/591, opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1802-001.303, da 2ª Turma Especial, da Primeira Seção do CARF, págs. 561/570:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Ano calendário: 2003, 2004/*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurado em 31 de dezembro do ano calendário por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*MULTA ISOLADA – FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO*

*RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA – A falta ou o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada mensal, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ainda que a contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa em 31 de dezembro do ano calendário.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS – MATÉRIA*

*SUMULADA Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR*

*provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho, que afastavam a multa isolada.*

2. Os Embargos de Declaração foram admitidos em parte, no que tange à decadência, assim questionada nos Embargos:

*Ao lavrar a autuação contra ora Impugnante, a Fiscalização acabou por inserir competências que teriam sido atingidas pela decadência.*

*De início, cabe ser frisado que entende a Impugnante que embora esta matéria não tenha sido suscitada na impugnação e nem mesmo no recurso, cabe o seu conhecimento por esta via, já que a decadência é matéria de ordem pública cujo conhecimento não está atrelado a ser suscitada pela parte. Na medida em que o que se exerce nesta via é o controle da legalidade dos atos da administração, cabe a esta exercê-lo com autonomia e atenta tanto ao princípio da moralidade quanto da legalidade insertos no art. 37 da CF/88.*

*Veja-se que no caso em tela o auto de lançamento foi lavrado em 30/06/2008 e há multas isoladas referentes a período anterior a junho de 2003. Neste caso, é o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segundo os fundamentos que abaixo passa a explorar melhor, que entende aplicar-se o que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN.*

*Como já referido, trata-se no procedimento administrativo de valores supostamente não recolhidos de IRPJ e CSLL pela Embargante de IRPJ, compensados em sua escrita fiscal, pertinentes aos anos de 2003 e 2004. E a multa isolada refere-se competências de 01/2003 a 05/2003, que ao tempo da lavratura do auto já estavam atingidas pela decadência. [...] Através de análise de caso idêntico no processo nº 12045.000195/2007-35, onde lavrado auto de infração sobre verbas repassadas a título de incentivos pagos aos empregados, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em que relator o Ilustre Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, julgou pela decadência de parte do crédito constituído nos termos do previsto no parágrafo 4o, do artigo 150 do CTN. [...] A decisão acima transcrita apenas aplicou a regra da decadência específica para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, onde, acaso não caracterizado dolo, fraude ou simulação, conta-se o termo inicial do fato gerador.*

*Com efeito, prescreve o art. 150, § 4º, do CTN que "se a lei não fixar prazo a*

*homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." Firmadas essas premissas, afirma-se que o prazo para constituir o crédito tributário, das competências examinadas em relação à multa isolada (períodos anteriores a junho de 2003), decaíram, devendo, assim, serem afastadas do auto de infração e extinto o crédito nos termos do 156. V do CTN.*

3. A admissibilidade parcial dos Embargos foi cientificada à AMBEV S/A (sucessora por incorporação) da BSA BEBIDAS LTDA, em 11/01/2017; esta apresentou Recurso Especial, em 01/02/2017, págs. 708/716.

4. À pág. 816, Despacho em 17/02/2017, de Devolução de processo, pelo Conselheiro a quem havia sido distribuído para exame de admissibilidade do Recurso Especial – o Despacho, aprovado pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, é no sentido de que, devem ser primeiramente julgados os Embargos de Declaração.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### Competência para relatar.

5. O Ricarf determina:

*Art. 49.*

*(...)*

*§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.*

6. A admissibilidade foi examinada pelo Presidente da 2ª Câmara/1ª Seção/CARF/MF/DF; tendo sido distribuídos a esta relatora, no âmbito também da Primeira Seção, portanto da mesma Seção, passo à análise e relatoria.

### Decadência.

7. O auto de infração exige: IRPJ e CSLL relativas aos fatos geradores em 31/12/2003 e 31/12/2004; e Multas Isoladas devido à falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, com fatos geradores de 31/01/2003 a 30/06/2003, 30/06/2003 a 31/12/2003, 30/03/2004 a 31/05/2004; lavrados em 30/06/2008, foram cientificados ao contribuinte em 11/07/2008, pág. 177.

8. A Embargante advoga que o prazo decadencial para o lançamento de multas isoladas devido à falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL se pauta pelo art. 150, §º do CTN.

9. Porém, não lhe assiste razão. O entendimento sobre a matéria já se encontra sumulada no CARF, conforme os Acórdãos Paradigmas 9101-001.861, de 30/01/2014; 1102-000.824, de 04/12/2012; 1402-01.217, de 04/10/2012; 1401-000.804, de 12/06/2012; 1202-00.658, de 16/01/2012; 1301-00.503, de 23/02/2011; 1402-00.219, de 06/07/2010; 1803-

Processo nº 10830.006572/2008-49  
Acórdão n.º **1201-001.952**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

00.426, de 20/05/2010; 198-00.101, de 30/01/2009; 195-0.125, de 10/12/2008; 193-00.017, de 13/10/2008; 101-96.215, de 14/06/2007; CSRF/01-05.653, de 27/03/2007:

*Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.*

10. Uma vez esclarecida esta questão, verifica-se que o prazo decadencial relativo ao fato gerador mas antigo nos autos, em 31/01/2003, contado a partir de 01/01/2004, que é o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, se completou em 31/12/2008.

11. Tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 11/07/2008, não foram as autuações de multa isolada atingidas pela decadência.

**Conclusão.**

Voto por REJEITAR ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los